



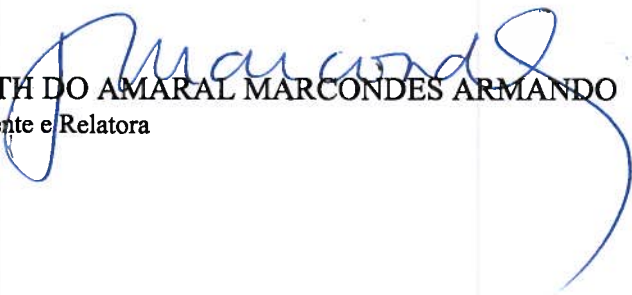
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10494.001455/2005-12
Recurso nº 139.064
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 302-1.453
Data 25 de março de 2008
Recorrente SCA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

R E S O L U Ç Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigências de Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, vinculado à importação, da empresa SCA Indústria de Móveis Ltda., pelo não cumprimento dos compromissos dos Atos Concessórios 0089-98/000003-5, de 19/01/98; 0089-98/000024-8, de 13/03/98; 0089-98/000051-5, de 04/05/98; 0089-98/000063-9, de 04/06/98; 0089-98/000087-6, de 10/08/98; 0089-98/000102-3, de 25/09/98; 0089-98/000111-2, de 20/11/98; 0089-99/000004-6, de 22/01/99; 0089-99/000037-2, de 13/05/99; 0089-99/000058-5, de 23/08/99 e 0089-00/000034-7, de 12/05/00.

Transcrevendo trecho do relatório de Primeira Instância, reproduzo os fatos que motivaram a exigência, de acordo com o relatório da autoridade lançadora, constante de fls 900 a 1033:

- a) - Informou RE's que amparavam exportações normais para comprovar exportações de drawback suspensão comum;*
- b) - Informou RE's que amparavam exportações PROEX - Programa de Financiamento às Exportações - para comprovar exportações drawback suspensão comum;*
- c) - Retificou RE's que amparavam exportações normais, ou PROEX, para exportações drawback suspensão comum, após a averbação destes RE's;*
- d) - Após utilizar o mesmo artifício descrito no item acima, informou RE's para comprovar a exportação de outro AC;*
- e) - Informou em dois ou mais AC RE's que amparavam exportações normais, ou PROEX; 676 (seiscentos e setenta e seis) RE's informados duas vezes, 655 (seiscentos e cinquenta e cinco) RE's informados três vezes e 140 (cento e quarenta) RE's informados quatro vezes;*
- f) - Após utilizar o mesmo artifício descrito no item c, informou os RE's na comprovação de dois ou mais AC; 284 (duzentos e oitenta e quatro) RE's informados duas vezes, 276 (duzentos e setenta e seis) informados três vezes e 52 (cinquenta e dois) RE's informados quatro vezes;*
- g) - Informou RE's com data de embarque posterior à data limite de exportação;*
- h) - Mentiu em vários RE's, ao afirmar que não tinha utilizado tais RE's em outras comprovações, quando provamos que na verdade a SCA os utilizou em outras comprovações;*

Os motivos expostos também originaram a abertura de processo de representação fiscal nº 10494.001456/2005-59, como consequência da aplicação da multa agravada, disposta no art. 44, II da Lei 9.430/96, tendo em vista, ainda, segundo a autoridade

lançadora, que a interessada tentou modificar a característica principal do fato gerador da obrigação, com o intuito de evitar pagamento de impostos devidos.

A interessada apresentou as Impugnações de fls. 1072/1207 para o Imposto de Importação e, de fls. 1208/1345, para o Imposto sobre Produtos Industrializados, alegando: (conf. fls. 7044/7047).

“PRELIMINARES

- os créditos tributários em análise, quando dos lançamentos fiscais, já estavam decaídos, pois a legislação vigente ao tempo da ocorrência dos fatos geradores era o art. 328 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, que dispunha que a repartição fiscal competente tem assegurado o livre-acesso, a qualquer tempo, à escrituração fiscal e aos documentos contábeis da empresa, bem como ao seu processo produtivo, a fim de possibilitar o controle da operação. Portanto, a qualquer momento, a partir da emissão do AC e da importação e antes do término do regime, a autoridade fiscal poderia verificar se o beneficiário do regime estava cumprindo o compromisso assumido no AC. Caso não o tivesse, poderia, por meio do lançamento, exigir o pagamento dos tributos suspensos;

- não cabe à Secretaria da Receita Federal – SRF dizer se os compromissos de exportar foram ou não cumpridos, mas sim a Secretaria de Comércio Exterior – Secex, por meio do Departamento de Operações de Comércio Exterior – Decex.

MÉRITO

- mero erro na indicação dos códigos a serem informados nos RE's, apontados nos itens “a” e “b” do relatório fiscal, não pode caracterizar a inadimplência do compromisso, posto que a efetiva exportação é que deve ser considerada para o cumprimento da obrigação assumida no AC;

- não há previsão legal para que a empresa altere o RE após o despacho de exportação, itens “c” e “d” do relatório fiscal. Os arts. 9º, § 1º, e 10º, da Port. Secex nº 15, de 17/11/2004, diz, verbis:

Art. 9º - As operações de exportação deverão ser objeto de Registro de Exportação no Siscomex, exceto os casos previstos no Anexo “A” desta Portaria.

§ 1º - O RE deverá ser efetuado previamente à declaração para despacho aduaneiro e ao embarque da mercadoria.

Art. 10 – Poderão ser efetuadas alterações no RE, exceto durante o curso dos procedimentos para despacho aduaneiro.

- se há norma permitindo as alterações nos RE's, exceto durante o curso dos procedimentos para despacho aduaneiro, logo, pode haver alterações posteriores ao despacho. Além disso, o documento que comprova o cumprimento ou não do compromisso de exportação é o Relatório Unificado de Drawback - RUD;

- nunca houve a intenção de fraudar o fisco, nem a Secex. Apenas preocupou-se muito mais com a efetiva exportação do que com as obrigações acessórias;

- os excessos de obrigações acessórias e a dinâmica das exportações levam aos contribuintes ao cometimento de erros. As retificações efetuadas pela impugnante foram decorrentes destes excessos e tiveram como finalidade corrigir as informações prestadas nos RE's;

- a parametrização das Declarações de Importação – DI's no sistema Siscomex é feita por sorteio eletrônico e não por controle humano. Portanto, a alegação de que a informação do código errado afeta o controle fiscal durante o despacho de exportação é totalmente improcedente;

- é inaceitável a exigência total dos tributos suspensos quando da importação dos insumos simplesmente porque não foram aceitos alguns RE's para comprovar as exportações efetuadas pela beneficiária. O art. 162, II, da Port. Secex nº 14, de 17/11/2004, prevê o inadimplemento total ou parcial do regime ao dispor que, verbis:

Art. 162 – o inadimplemento do Regime será considerado:

I – Total: quando não houver nenhuma exportação que comprove a utilização da mercadoria importada;

II – parcial: se existir exportação efetiva que comprove a utilização de parte da mercadoria importada.

- os agentes do fisco exigiram a totalidade dos tributos suspensos, mesmo sabendo que a legislação permitia o cumprimento parcial do regime. A prática de tal ato é típica de excesso de exação, descrita no art. 316, § 1º, do Código Penal;

- as alterações introduzidas pelos órgãos intervenientes no sistema Siscomex, à época dos registros, nem sempre foram compreendidas. Por essa razão é que foram realizados cursos e palestras a respeito do novo sistema, que prometia desburocratizar as exportações, conforme pode ser verificado no Informativo Secex nº 23;

- não há no Decreto nº 91.030/85, vigente à época dos fatos geradores, impedimento de vincular um RE em mais de um AC, itens “e” e “f” do relatório fiscal. A própria atividade da impugnante, onde são utilizados cerca de 8.000 (oito mil) itens para fabricar cozinhas, demonstra, na prática, a possibilidade dessas vinculações;

- verifica-se que tal procedimento é peculiar à atividade da contribuinte, onde são feitas importações de dobradiças, calços, parafusos, kit de rodízios, corrediças, chapas, folhas, películas, puxadores, terminais de perfil, etc... ao amparo de diversos AC e a exportação de produto acabado, no caso móveis para cozinha, com a utilização desses insumos, sendo informado num único RE;

- em nenhum momento a impugnante pretendeu, utilizando-se deste procedimento, fraudar a administração tributária. Até porque, sempre foi informada pelo departamento competente do Banco do Brasil que este procedimento estava correto;

- o item “g” do relatório fiscal aponta uma quantidade de 1.382 (um mil trezentos e oitenta e dois) RE's vencidos. No entanto, o quantitativo correto é 63 (sessenta e três) RE's. Os AFTN chegaram a este número, 1.382, porque contaram os anexos de cada registro como sendo um RE autônomo;

- os funcionários da SRF iniciaram movimento por reposições salariais, no final de 2000, acarretando prejuízos à sociedade brasileira, principalmente aos importadores e exportadores. Neste período a impugnante efetuou algumas exportações que foram consideradas pela fiscalização como extemporâneas. No entanto, o não cumprimento no prazo estabelecido decorreu pela greve dos servidores do órgão responsável pela liberação das mercadorias, ou seja, a própria SRF. Os RE's relacionados às fls. 1.108 a 1.109 compreendem aqueles que foram registrados antes do prazo previsto para embarque, mas por culpa da SRF as mercadorias só foram exportadas após o referido prazo;

- às fls. 1.111 a 1.123 são trazidas cópias de jornais e informativos do sindicato dos auditores fiscais em que comprovam o movimento paredista no ano de 2000;

- não está caracterizado nos autos a ação ou omissão fraudulenta com a finalidade de impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador dos tributos, ou ainda, visando excluir ou modificar suas características para reduzir o montante do imposto devido, ou para evitar ou diferir seu pagamento;

- o instituto da fraude é aplicado nos casos em que o agente tenta, por ação ou omissão dolosa, impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador, portanto, ela está voltada, especificamente, ao fato gerador. No caso em tela, os fatos descritos no Relatório fiscal referem-se a informações em RE's e RUD's e a retificações de RE's após o despacho aduaneiro, ou seja, tais ações não se enquadram na definição de fraude;

- nos casos em que há inadimplência do compromisso de exportar, firmado em AC, os juros devem ser calculados a partir do término do prazo de validade estabelecido no AC;

- as inclusões ou alterações parciais ou completas efetuadas nos RE's após o embarque das mercadorias são possíveis quando há necessidade de apresentação de novos dados ou retificação daqueles já existentes, não caracterizando, em hipótese alguma, fraude, mesmo após a averbação, pois tais alterações são permitidas pelo sistema e de pleno conhecimento da Secex e da SRF;

- as declarações da beneficiária do regime de que não tenha utilizado alguns RE's para comprovar determinado AC, mas que efetivamente os utilizou, até mesmo em vários AC, ocorreram por "erro quanto a declaração no departamento que faz os registros. Mas isso, não invalida o que foi acima dito. Não houve a intenção de fraudar a fiscalização em nenhum momento".

Em sua impugnação a contribuinte transcreve várias jurisprudências referentes à decadência; aos "erros formais" no preenchimento dos RE's; à exigência total dos tributos suspensos sem levar em conta o cumprimento parcial do regime; à vinculação de RE em mais de um AC; à informação nos RE's, exportações normais e PROEX, por não configurar inadimplência do compromisso de exportar; à multa agravada e à aplicação dos juros moratórios.

A Impugnante requer, ao final de suas argumentações, o fornecimento, pela SRF, de todos os comprovantes de exportação emitidos pelo Siscomex, referente ao período arrolado nos Autos de Lançamentos do II e IPI, e que deverão ser juntados a esta impugnação antes do julgamento, visando fazer prova dos fatos alegados e impugnados. Requer, ainda, seja

oportunizada a juntada das notas fiscais de exportação e demais documentos referidos na legislação aduaneira, como necessária à comprovação dos compromissos de exportação.

Foram juntados, posteriormente, ao presente processo os documentos apresentados pela contribuinte, fls. 4970 a 7039.”

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC considerou o lançamento procedente, nos termos do Acórdão DRJ/FNS Nº 7.629, de 07 de abril de 2006 (fls. 7042/7071), assim ementado:

Imposto sobre a Importação – II

Período de apuração: 28/01/1998 a 09/08/2001

DRAWBACK. COMPETÊNCIA. A competência para concessão do regime aduaneiro especial de drawback, inclusive seus aditivos, é da Secex. Cabe à SRF a aplicação do regime, a fiscalização dos tributos e a verificação do regular cumprimento dos requisitos e condições fixados pela legislação pertinente.

VINCULAÇÃO FÍSICA. Um dos princípios fundamentais do regime especial de drawback é a vinculação física do produto importado com aquele a ser exportado.

VINCULAÇÃO DO REGISTRO DE EXPORTAÇÃO AO ATO CONCESSÓRIO. A vinculação do RE ao AC é imprescindível para a comprovação da exportação dos insumos importados com o benefício do regime drawback.

DRAWBACK. INADIMPLEMENTO DO COMPROMISSO. Constatada a inadimplência no compromisso de exportar cabível é a exigência dos impostos suspensos quando da importação das mercadorias ao amparo do regime drawback, inclusive com os acréscimos legais à partir do registro da DI.

Normas Gerais de Direito Tributário

DRAWBACK. DECADÊNCIA. A contagem do prazo de decadência para o regime drawback suspensão começa no primeiro dia do ano seguinte ao término do regime.”

Devidamente cientificada da Decisão de Primeira Instância, a contribuinte atestou a ciência da intimação em 08/05/2006 (AR de fl. 7083).

Em recursos voluntários tempestivos, fls. 7084/7219 e 7220/7280 (volume XXXI), 7283/7357 (volume XXXII), apresentando uma via do recurso para cada espécie de imposto, acompanhados dos documentos de fls. 7358/7374, a contribuinte repete os argumentos trazidos na exordial e, acresce, em síntese:

- caso não afastado integralmente o lançamento, seja, então reduzida a multa punitiva de 150% para 75%, haja vista a inexistência de intenção de fraudar a administração tributária;



- deferida a realização de prova como requerido na impugnação e não apreciado no recurso;

- finalmente, sejam conhecidas as demais razões que são objeto do anexo I da Impugnação e que sequer foram abordadas pela DRJ (Anexo I - Itens 58 a 244 do 5º volume da notificação).

Os autos foram encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes, para prosseguimento dos Recursos Voluntários, e conforme despacho de encaminhamento de processo, fls. 7376 (última), foram distribuídos a esta Conselheira em 11/09/2007, para relato.

É o relatório.



VOTO

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Aprecio os Recursos Voluntários Interpostos em nome de SCA Indústria de Móveis Ltda. que foi autuada em decorrência de exigências de Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, vinculado à importação, pelo inadimplemento de Atos Concessórios referentes ao regime de Drawback – Suspensão.

Conforme foi relatado, os motivos da exigência também originaram a abertura de processo de representação fiscal nº 10494.001456/2005-59, como consequência da aplicação da multa agravada, disposta no art. 44, II da Lei 9.430/96, tendo em vista que interessada tentou modificar a característica principal do fato gerador da obrigação, com o intuito de evitar pagamento dos impostos devidos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC considerou o lançamento procedente, nos termos do Acórdão de fls. 7042/7071, por considerar que:

- a competência para concessão do regime aduaneiro especial de drawback, inclusive seus aditivos, é da Secex. Cabe à SRF a aplicação do regime, a fiscalização dos tributos e a verificação do regular cumprimento dos requisitos e condições fixados pela legislação pertinente;
- um dos princípios fundamentais do regime especial de drawback é a vinculação física do produto importado com aquele a ser exportado;
- a vinculação do RE ao AC é imprescindível para a comprovação da exportação dos insumos importados com o benefício do regime drawback;
- constatada a inadimplência no compromisso de exportar cabível é a exigência dos impostos suspensos quando da importação das mercadorias ao amparo do regime drawback, inclusive com os acréscimos legais à partir do registro da DI;
- a contagem do prazo de decadência para o regime drawback suspensão começa no primeiro dia do ano seguinte ao término do regime.

A recorrente requer que; (i) caso não afastado integralmente o lançamento, seja, então reduzida a multa punitiva de 150% para 75%, haja vista a inexistência de intenção de fraudar a administração tributária, (ii) deferida a realização de prova como requerido na impugnação e não apreciado no recurso, (iii) sejam conhecidas as demais razões que são objeto do anexo I da Impugnação e que sequer foram abordadas pela DRJ (Anexo I - Itens 58 a 244 do 5º volume da notificação).

ml

É imprescindível para a formação da convicção desta julgadora que seja respondido, tanto pela administração tributária quanto pela recorrente, as seguintes questões:

1 – Foi assinado Termo de Responsabilidade para as importações em regime de drawback aqui referidas?

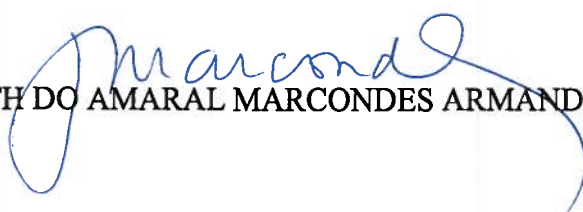
2 – a recorrente teve outros regimes aduaneiros ou benefícios à exportação ao tempo ou anteriores aos regimes de drawback aqui mencionados?

3 – Fazer a lista completa dos Atos Concessórios, com datas de expedição e de término, relacionando para cada um os registros de exportação correspondentes e as datas de efetivos embarques. Neste caso a administração tributária informar se as unidades aduaneiras do local de embarque estavam funcionando normalmente, e a recorrente informar e comprovar o depósito das mercadorias para embarque;

4 – informar se nas retificações de RE houve retificação de dados da mercadoria exportada;

5 – oferecer qualquer outra informação que julgar procedente.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2008


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora